



## Decisão 01656/2024-2 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 09999/2022-2, 10000/2022-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2021

**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

**Procuradores:** LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE PEDIDO DE  
SUSTENTAÇÃO ORAL – RETIRAR O PROCESSO DE  
PAUTA - RETORNAR AO ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO E  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, referente ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade do senhor **Antônio Coimbra de Almeida** - Chefe do Poder Executivo municipal.

Em apenso, tem-se a Prestação de Contas Anual de Ordenador (TC 10000/2022) na qual foi elaborado o **Relatório Técnico 93/2023** (doc. 44), com a seguinte proposta de encaminhamento:

## CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.9.2 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa	Antônio Coimbra de Almeida	Citação

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 02 a 72) e os autos foram encaminhados ao NPrev - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, que elaborou o **Relatório Técnico 417/2022** (doc. 76), com a seguinte proposta de encaminhamento:

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária pelo chefe do Poder Executivo municipal, opina-se pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas do Sr. José Carlos de Almeida, no exercício de 2021, nos termos do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados NCContas – Núcleo de Consolidação de Contas de Governo, que elaborou o **Relatório Técnico 215/2023** (doc.76), com sugestão de citação para oitiva do responsável, nos seguintes termos:

## PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

### Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável
<b>3.2.3.1</b> Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação;	Antônio Coimbra de Almeida
<b>4.2.1.1</b> Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa divergência de R\$44.674.685,07 entre contas intraorçamentária;	Antônio Coimbra de Almeida
<b>4.2.3.1</b> Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$378.009,30;	Antônio Coimbra de Almeida
<b>4.2.3.2</b> Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa;	Antônio Coimbra de Almeida
<b>4.2.4.1</b> Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis;	Antônio Coimbra de Almeida
<b>7.2</b> Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa ( <i>item 3.9.2 do RT 93/2023, proc. TC 10.000/2022-9, apenso</i> ).	Antônio Coimbra de Almeida

A proposta de oitiva do responsável conforme encaminhamento do Relatório 215/2023 foi implementada na **Decisão Segex 1433/2023** (doc. 77) e em seguida, o responsável apresentou **Defesa/Justificativa 1813/2023** (doc.82) e **Peças Complementares** (docs. 83 a 90).

Na sequência, os autos foram encaminhados novamente ao NCContas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4545/2023** (doc. 94), opinando pela **REJEIÇÃO** das contas apresentadas, nos seguintes termos:

Após análise dos achados levados à citação, **seção 9**, desta ITC concluiu-se por:

- **MANTER** as não conformidades destacadas a seguir, porém, no campo da **ressalva**, tendo em vista as ponderações registradas nas subseções **9.1 e 9.6** desta ITC, com repercussão na opinião sobre a execução orçamentária e financeira, conforme descrito na subseção 3.9:

**9.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação (subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2).**

Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964.

Nota: ocorrência passível de ressalva, tendo em vista que não incorreu em déficit financeiro ao final do exercício.

**9.6 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (subseção 7.2 do RT 215/2023-2, acerca dos fatos abordados no item 3.9.2 do RT 93/2023, proc. TC 10.000/2022-9, apenso).**

Critério: Lei 6.830/1980.

Nota: ocorrência passível de ressalva, uma vez que foram adotadas medidas administrativas saneadoras.

- **MANTER** as distorções analisadas de forma conclusiva nas subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 desta ITC, que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações, conforme registrado na subseção 4.3.

**9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa divergência de R\$ 44.674.685,07 entre contas intraorçamentária (subseção 4.2.1.1 do RT 215/2023-2).**

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: as distorções identificadas nas subseções 9.2 e 9.3 desta ITC, somadas, comprometem de forma relevante a fidedignidade do Balanço Patrimonial, representam cerca de 63,14% do total do ativo.

**9.3 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 378.009,30 (subseção 4.2.3.1 do RT 215/2023-2).**

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

**9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 215/2023-2).**

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

**9.5 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis**  
(subseção 4.2.4.1 do RT 215/2023-2).

Critério: NBC TSP 07 (item 66), na Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único e no MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Calçado, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 1393/2024** (doc. 98), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, concluiu pela **rejeição das contas** e expedição de **recomendações**, nos seguintes termos:

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**1** – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade de **Antônio Coimbra de Almeida**, referente ao exercício de 2021, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

**2** - nos termos do art. 1º, incisos XVI e XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas:

**2.1)** as seguintes recomendações ao atual gestor, consoante às fls. 150/151 da **Instrução Técnica Conclusiva 04545/2023-9**, para que:

- a)** quanto à gestão orçamentária, dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República;
- b)** quanto à gestão financeira, dê atendimento à IN TC n. 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, ato normativo estabelecendo a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso referente ao exercício da prestação de contas anual;
- c)** quanto à renúncia de receitas, aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

d) quanto à abertura de créditos adicionais, atente-se aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, inciso V, da Constituição da República e do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

No dia 19 de junho de 2024, o senhor Antônio Coimbra de Almeida, por intermédio de seus advogados, protocolizou tempestivamente a **Petição Intercorrente 292/2024** – protocolo nº 9494/2024, apresentando **sustentação oral** (Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 28/2024).

Verificado o caso específico em tela, constatada a inclusão de sustentação oral de forma tempestiva, devem os autos retornar ao órgão de instrução para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Relator

## 1. DECISÃO TC-1656/2024-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, por:

**1.1. RETIRAR** o processo de pauta;

**1.2. ENCAMINHAR** os autos ao órgão de instrução para análise de sustentação oral;

**1.3. ENCAMINHAR**, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 21/06/2024 – 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**